RECURSO EXTRAORDINÁRIO 809.302 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

RECDO.(A/S) :MAC ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) :CELSO LUIZ BERNARDON

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos art. 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

RE 809302 / RS

3. Ainda que fosse superado esse grave óbice, o recurso extraordinário não mereceria provimento. No apelo extremo, a União, ao sustentar a competência para julgar a demanda da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e não do Rio Grande do Sul, argumenta que a matriz e suas filiais constituem uma só pessoa jurídica, devendo a ação ser intentada no domicílio daquela. O acórdão recorrido não dissentiu da premissa defendida pela União de que, em se optando pelo ajuizamento da causa no domicílio do autor, deve-se levar em conta o domicílio da matriz, e não de suas filiais. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que (fl. 1, doc. 33):

Haveria, a princípio, relevância na fundamentação da exceção se o contribuinte tivesse impetrado um mandado de segurança, pois, nesse caso, o juízo competente seria delimitado pela autoridade coatora, que, por sua vez, seria aquela atinente ao domicílio tributário da matriz.

Com efeito, como bem observou o d. Juízo *a quo*, o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. Assim, não há olvidar que, malgrado se reconheça a legitimidade da filial para representar a pessoa jurídica, haja vista o princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário, e, por consequência, para delimitação do Juízo competente, deve ser levado em consideração o disposto no art. 127 do CTN, que determina que o domicílio tributário das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar da sua sede, que, na hipótese, é na Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

Todavia, o Tribunal de origem não decidiu pela competência da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul com base na localidade do domicílio da filial, mas sim no lugar em que ocorreram os fatos geradores dos tributos cuja exigibilidade a parte autora pretende rechaçar. Assim, decidiu-se que (fl. 1, doc. 33):

RE 809302 / RS

(...) no caso em testilha, trata-se de ação ordinária ajuizada por filial visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a sua folha de salários, mais especificamente sobre as seguintes rubricas relativas aos pagamentos efetuados a seus empregados: (a) auxílio-doença; (b) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Isso significa dizer que a contribuinte, no caso, não promoveu a ação no foro do domicílio do CNPJ centralizador; ao invés, optou por promovê-la na capital do Estado em que se situa sua filia, ou seja, no foro dos supostos fatos geradores que deram azo ao ajuizamento da ação.

Nessa senda, como bem consignou o d. Juízo *a quo*, a contribuinte valeu-se da faculdade estabelecida pelo parágrafo 2º do art. 109 da Constituição Federal, que permite, nas ações ajuizadas contra a União, que seja eleito o foro da Seção Judiciária em que ocorreu o fato que deu origem à demanda. (...)

Há, como se vê, evidente dissociação entre a argumentação do recurso extraordinário e as razões que levaram o acórdão recorrido a reconhecer a competência da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul para processar e julgar a causa. Tal circunstância configura deficiência de fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente